



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100063-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIEL OLIVEIRA QUINA, é agravado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55292

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2100063-28.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGVTE. : ADRIEL OLIVEIRA QUINA

AGVDO. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Magistrado que indeferiu o pedido do autor/agravante de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Razoabilidade – Pressupostos para concessão dos benefícios não evidenciados – Elementos que afastam a alegação de momentânea impossibilidade financeira – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Adriel Oliveira Quina contra a r.decisão do Magistrado digitalizada às fls. 12 (do instrumento) que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais que ajuizou contra Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A., indeferiu o pedido do autor/agravante de concessão dos benefícios da justiça gratuita, e concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso. Dispensada a contraminuta, ante a ausência de prejuízo à agravada e posto que não estabelecida a relação jurídico-litigiosa nos autos principais.

Nos termos do que dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil: “A *pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Referido diploma legal dispõe, ainda, em seu art. 99, parágrafo 4º, que: “A *assistência do requerente por advogado particular não*

impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Todavia, dispõe o parágrafo 1º, do último artigo supracitado (art. 99), que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Na hipótese, observo que o autor/agravante não comprovou que efetivamente preenche os requisitos legais para a concessão da benesse, principalmente porque **as provas documentais carreadas aos autos não comprovam a condição de necessitado**, o que milita em seu desfavor, tornando evidente que não faz, de fato, jus à concessão dos benefícios.

E, a presunção é de que tenha recursos suficientes para pagar as custas e despesas do processo, principalmente porque, está qualificado como “motorista de caminhão” (fls. 01), e sequer instruiu o recurso com cópias dos extratos bancários de todas as contas bancárias em seu nome (últimos 3 meses), faturas de todos os cartões de crédito em seu nome (03 últimos meses), cópias de suas Declarações de Imposto de Renda (03 últimos anos), para uma melhor apreciação da alegada necessidade - providência que a ele incumbia, quedando-se inerte.

Ademais, os documentos carreados aos autos (contas/faturas/boletos/contrato de locação) demonstram movimentação de mais de 03 (três) salários-mínimos.

Assim, entende-se que o agravante tem recursos suficientes para arcar com o pagamento, podendo, efetivamente, não estar em situação financeira confortável atualmente, mas seguramente não se encontra em situação excepcional que justifique a concessão da benesse.

Por seu turno, Guilherme Rizzo Amaral afirma que “O Judiciário não é rigoroso na análise da concessão da Justiça Gratuita tornando o processo um negócio sem risco para o autor da ação -, e ainda não reage de forma vigorosa para punir a litigância de má-fé a aventureira” (A proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. In TESHEINER, José Maria (Org.). Processos Coletivos. Porto Alegre: HS

Editora, 2012, p. 267)”.

Observa-se, ainda, que, embora a contratação de advogado particular não impeça a concessão da gratuidade (CPC, art. 99, parágrafo 4º), é um adendo no sentido de realçar que o agravante não é pobre na acepção jurídica do termo.

Vê-se que, não obstante a dificuldade financeira retratada nestes autos, tal circunstância não o impediu de exercer a defesa de seus interesses perante o Poder Judiciário, estando devidamente representado por patrono constituído nos autos.

Ressalte-se que esta Relatora comunga do entendimento daqueles que recepcionam a concessão da gratuidade com base em estrita necessidade do acesso à Justiça e impossibilidade de assumir o encargo.

Desse modo, não comprovado pelo agravante situação financeira precária que a impossibilite de arcar com as custas processuais e demais despesas que se fizerem necessárias, de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora